



**Câmara Municipal de Capinópolis - MG**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS 1990**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**



# SUMÁRIO

<b>PREÂMBULO</b> .....	01
<b>TÍTULO I</b>	<b>DO MUNICÍPIO</b> .....01
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....01
CAPÍTULO II	DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.....03
<b>TÍTULO II</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO</b> ...04
CAPÍTULO I	DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO.....04
CAPÍTULO II	DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.....07
CAPÍTULO III	DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....10
Seção I	Disposições Gerais.....10
Seção II	Dos Servidores Públicos.....13
CAPÍTULO IV	DO DIREITO DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO.....15
<b>TÍTULO III</b>	<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b> .....16
CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO.....16
Seção I	Disposições Gerais.....16
Seção II	Das Reuniões da Câmara Municipal.....17
Seção III	Das Atribuições da Câmara Municipal.....18
Seção IV	Dos Vereadores.....21

Seção V	Das Comissões.....	22
Seção VI	Do Processo Legislativo.....	24
Seção VII	Da Fiscalização e dos Controles.....	28
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO.....	30
Seção I	Disposições Gerais.....	30
Seção II	Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	31
Seção III	Da responsabilidade do Prefeito.....	32
Seção IV	Do Secretário Municipal.....	33
Seção V	Da Advocacia Pública do Município.....	34
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....</b>	<b>35</b>
CAPÍTULO I	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	35
Seção I	Dos Tributos.....	35
Seção II	Dos Contribuintes.....	36
CAPÍTULO II	DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.....	37
<b>TÍTULO V</b>	<b>DA ORDEM SOCIAL.....</b>	<b>39</b>
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
CAPÍTULO II	DA SAÚDE.....	39
CAPÍTULO III	DO SANEAMENTO BÁSICO.....	41
CAPÍTULO IV	DA EDUCAÇÃO.....	42
CAPÍTULO V	DA CULTURA.....	44
CAPÍTULO VI	DO MEIO AMBIENTE.....	45

CAPÍTULO VII	DO DESPORTO E DO LAZER.....	49
CAPÍTULO VIII	DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.....	50
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DA ORDEM ECONÔMICA.....</b>	<b>52</b>
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	52
CAPÍTULO II	DO PLANEJAMENTO URBANO E RURAL.....	53
Seção I	Disposições Gerais.....	53
Seção II	Do Plano Diretor.....	54
Seção III	Da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.....	55
Seção IV	Das Leis sobre Edificações e sobre Posturas.....	56
Seção V	Da Política Rural.....	57
CAPÍTULO III	DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURAIS.....	58
Seção I	Disposições Gerais.....	58
Seção II	Do Transporte Público.....	59
Seção III	Da Habitação.....	60
Seção IV	Do Abastecimento.....	61
Seção V	Do Turismo.....	61
<b>TÍTULO VII</b>	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>

# **EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 03, DO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS, MINAS GERAIS**

A Mesa da Câmara Municipal de Capinópolis-MG, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 43 § 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica deste Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Capinópolis, Minas Gerais, promulgada aos 17 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS”**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo do Município de Capinópolis, atendendo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

### **TÍTULO I DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Capinópolis, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República

Federativa do Brasil e rege-se por esta Lei Orgânica que orientará a sua organização e o exercício de suas competências.

Art. 2º - O Município atuará respeitando e promovendo os fundamentos constitucionais, principalmente:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - O Município adotará, como símbolos de sua autonomia política, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único - Os símbolos referidos no *caput* serão definidos em lei.

Art. 5º - A cidade de Capinópolis é a sede do Município e dá-lhe o nome de Município de Capinópolis.

Parágrafo único - O Município poderá ter seu território dividido em distritos e subdistritos, conforme sua conveniência administrativa e observada a legislação estadual pertinente.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, especialmente:

I - zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - organizar a administração do Município, seu quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores;

III - administrar os bens que constituem o patrimônio público municipal;

IV - proteger o patrimônio histórico, cultural e artístico local, observada a legislação federal e estadual;

V - organizar e fiscalizar a execução dos serviços públicos locais, prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

VI - difundir os serviços essenciais de educação, saúde, cultura, ciência, desporto, lazer, transporte, abastecimento, saneamento e assistência social, com ênfase para o cuidado à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - proteger o meio ambiente, garantindo a conservação da natureza e difundindo a criação de áreas verdes;

IX - promover programas de melhoria das condições de habitação e saneamento básico;

X - organizar e fiscalizar o parcelamento, a ocupação e o uso do solo em seu território, observada a legislação federal;

XI - estabelecer e fiscalizar normas de posturas edilícias, ambientais, sanitárias, urbanísticas e de execução de atividades não-residenciais;

XII - organizar a utilização do espaço público local;

XIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, definindo política de remoção e destino dos resíduos de qualquer natureza;

XIV - fomentar as atividades produtivas, com ênfase à geração de empregos e escoamento da produção;

XV - estabelecer regras de funcionamento e localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, dentre outras atividades;

XVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO**

Art. 8º - O patrimônio público é composto dos bens e direitos de propriedade do Município, nos termos da lei civil.

Parágrafo único - Incluem-se no patrimônio público:

I - os rendimentos auferidos pelo Município em decorrência do uso de seus bens, da prestação de seus serviços ou da execução de obras;

II - os documentos públicos gerados a partir da execução dos serviços executados ou prestados pelo Município.

Art. 9º - Os bens imóveis do Município se dividem nas seguintes categorias:

I - bens de uso comum do povo;

II - bens de uso especial;

III - bens dominiais.

§ 1º - Os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser utilizados livremente por qualquer indivíduo, observadas as normas próprias, como as vias de trânsito, as praças e os parques.

§ 2º - Os bens de uso especial são aqueles destinados a uso específico por órgão ou entidade pública ou por entidade privada que exerça serviço público de caráter social, neste último caso, observadas as regras legais pertinentes.

§ 3º - Os bens dominiais são aqueles passíveis de serem alienados, nos termos prescritos na legislação competente.

§ 4º - Salvo previsão legal em contrário, todos os bens públicos são considerados de uso comum do povo ou de uso dominial.

§ 5º - A conversão de um bem de uso comum do povo ou de uso especial em bem dominial dar-se-á por meio de lei específica.

Art. 10 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, salvo os utilizados pela Câmara em seus serviços e os pertencentes às entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único - A administração de que trata o *caput* envolve os atos de utilizar, conservar, alienar, adquirir e proteger contra uso indevido, observadas as regras legais pertinentes.

Art. 11 - Os bens públicos devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, em sistemas de conferência e atualização contínua compatíveis com a natureza de cada um e que permita o livre acesso às informações pertinentes.

Art. 12 - A aquisição e a alienação de bens públicos dar-se-ão por ato do Poder Executivo e dependem de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, nesta ordem, salvo previsão em contrário na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá efetuar a aquisição de bens necessários a seus serviços, observadas as regras do *caput* e sua disponibilidade orçamentária.

Art. 13 - Os bens públicos poderão, conforme sua natureza, ser utilizados pelo próprio Poder Público ou por particulares, observadas as regras legais pertinentes.

§ 1º - Os bens públicos de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados de forma a zelar por sua segurança e preservação.

§ 2º - As praças, os parques, as reservas ecológicas, os espaços tombados e os bens similares não poderão receber edificações ou obras de qualquer natureza, salvo apenas aquelas necessárias à preservação respectiva ou à possibilitação de sua utilização, devidamente demonstradas em laudo técnico específico.

§ 3º - A concessão, a permissão e a autorização de uso de bem público por particular ou por entidade pública que não componha a administração do Município dar-se-ão nos termos prescritos em lei, condicionadas a que haja interesse público ou social devidamente comprovado.

Art. 14 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em bens de uso comum do povo, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

§ 1º - A reunião de que trata o *caput* dependerá unicamente de prévio aviso ao órgão municipal competente, nos termos da legislação de organização administrativa.

§ 2º - A liberdade de que trata este artigo não implica a possibilidade de desrespeito à legislação de preservação cultural, ambiental ou do sossego público.

Art. 15 - O Município poderá, nos termos da legislação federal pertinente, desapropriar, estabelecer servidão administrativa ou usar propriedade particular.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO**

Art. 16 - Os serviços públicos municipais serão organizados e prestados observando os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários respectivos e, quando não se tratar de serviço gratuito, de modicidade tarifária.

Art. 17 - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços públicos municipais, cuidando para que sejam respeitados os requisitos referidos no artigo anterior.

Art. 18 - Os serviços públicos municipais poderão ser prestados diretamente por órgão componente da estrutura administrativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso, ou mediante delegação.

Art. 19 - A delegação dar-se-á por meio de concessão ou permissão e observará as regras prescritas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Salvo os serviços excetuados pela legislação federal ou referidos nas Constituições Federal e Estadual, a delegação depende de prévia autorização legislativa.

Art. 20 - A lei de que trata o parágrafo único do artigo anterior disporá sobre:

I - o regime sob o qual deverá ser prestado o serviço delegado, particularmente sobre os direitos e obrigações do delegatário e as hipóteses de rescisão do ato de delegação;

II - os direitos dos usuários;

III - os padrões de qualidade a serem observados e a forma de aferição de seu cumprimento;

IV - a forma de apresentação e de solução das reclamações relativas a prestação do serviço delegado, fixando prazo certo para estes atos;

V - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda, quando for o caso.

§ 1º - Entre as obrigações do delegatário, obrigatoriamente dever-se-á incluir a de plena satisfação das responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e sociais relativas ao pessoal alocado na prestação do serviço e das responsabilidades tributárias decorrentes do serviço prestado.

§ 2º - O Município poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação dos comprovantes de regularidade de que trata o parágrafo anterior, devendo constar cláusula neste sentido no ato de delegação.

§ 3º - Os delegatários de serviço público são obrigados a anualmente darem publicidade, em jornal de grande circulação local, sobre:

I - o volume de recursos arrecadados a título de tarifa;

II - o cumprimento das metas constantes no ato de delegação;

III - os planos de expansão do serviço.

Art. 21 - Os serviços públicos, quando não forem gratuitos, serão remunerados exclusivamente por meio de tarifa pública.

§ 1º - A tarifa pública será fixada pelo Município e objetivará a remuneração do serviço de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro correspondente.

§ 2º - O Município deverá divulgar com antecedência e na forma prevista em lei os critérios e fundamentos para a fixação da tarifa e de seus reajustes.

Art. 22 - A execução de obras públicas observará as regras previstas nos artigos anteriores e mais o seguinte:

I - somente poderão ser executadas objetivando a implantação ou prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades ou a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

II - deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

III - deverá ser precedida de estudos sobre:

a) a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; e

b) a existência de recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas indicadas, do qual conste, ainda:

a) as etapas de execução; e

b) os prazos de início e conclusão da obra.

Parágrafo único - A execução de obra pública obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras do Município.

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 23 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões do governo local.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal pode ser:

I - direta, aquela composta por órgão integrante da estrutura da Prefeitura ou da Câmara;

II - indireta, aquela composta por autarquia, sociedade de economia mista, fundação pública, empresa pública ou outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 24 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidade, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 - A criação, transformação e extinção de órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como a participação do Município em entidade pública ou privada, obedecerá às regras e limitações previstas na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - O Município poderá, nos termos da legislação federal pertinente, firmar contrato de gestão com entidade componente da Administração Indireta, objetivando maior autonomia e maior eficiência.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, caberá à lei municipal dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 4º - As entidades componentes da Administração Indireta que explorem atividade econômica deverão observar o estatuto jurídico estabelecido em lei federal.

Art. 26 - Para o procedimento de licitação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União.

Parágrafo único - Os órgãos públicos municipais, incluindo os da Administração Indireta, darão publicidade às contratações e aos pagamentos que fizerem, no prazo e na forma prescritos na lei federal e em lei municipal.

Art. 27 - O Município deverá, obrigatoriamente, promover ação de regresso contra o agente próprio ou de delegatário que cometer ato que implique obrigação de indenização.

Art. 28 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, nos termos de lei própria.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - Em se tratando de atos não normativos poderão ser publicados resumos.

Art. 29 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgãos públicos, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo, ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os poderes do Município, incluídos os órgãos da Administração Indireta, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade efetuadas no período, indicando o nome das agências ou veículos de comunicação contratados e o valor pago a cada um.

Art. 30 - A ação administrativa municipal será exercida sob o princípio da descentralização territorial, buscando a integração entre os distritos e a sede do Município e a satisfação dos direitos sociais dos habitantes de ambos.

Art. 31 - O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais e de entidades representativas de sua comunidade nos órgãos colegiados de sua administração pública.

Art. 32 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Parágrafo único - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

## **Seção II**

### **Dos Servidores Públicos**

Art. 33 - A atividade administrativa do Município é exercida, em qualquer de seus poderes, por servidor público titular de cargo, emprego ou função.

Art. 34 - Os cargos, empregos ou funções serão criadas por lei, que definirá, ainda, o número de vagas correspondentes, as atribuições que lhe são conferidas, a remuneração respectiva e as exigências para provimento.

Art. 35 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis a todos que, na forma da lei, preencham os requisitos pertinentes.

Parágrafo único - Salvo os casos previstos na legislação municipal e observadas as regras constitucionais pertinentes, o provimento dos cargos e empregos dar-se-á por meio de concurso público, organizado e efetivado em respeito ao que se contém naquelas normas.

Art. 36 - É vedado o provimento simultâneo a dois cargos, empregos ou funções, bem como sua acumulabilidade com mandato eleitoral, salvo as hipóteses admitidas pela Constituição Federal.

Art. 37 - A lei reservará percentual de cargos e empregos para provimento com o portador de deficiência, quando possível, e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 38 - A lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 39 - A declaração de necessidade de cargo e o conseqüente aproveitamento do servidor estável ocorrerão nos termos prescritos em lei.

Art. 40 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Parágrafo único - A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos observará as regras e limites previstos na legislação federal.

Art. 41 - Os servidores têm direito ao acesso, nos termos de lei, às informações oficiais sobre receitas e despesas municipais que interfiram na definição de sua remuneração.

Art. 42 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, observando as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.

V - remuneração compatível com:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos;

b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades dos cargos ou empregos.

Art. 43 - É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo ou emprego de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 44 - A liberdade sindical e do direito de greve dos servidores públicos municipais obedecerá às normas contidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 45 - Os servidores públicos têm direito a sistema previdenciário, definido por lei municipal, obedecendo a legislação federal pertinente.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO DIREITO DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO**

Art. 46 - O usuário do serviço público tem direito a que o mesmo seja prestado de forma eficiente e ágil, observadas as peculiaridades e complexidades de cada caso.

§ 1º - O usuário do serviço público poderá apresentar petição ou representação em defesa de direito decorrente da prestação de serviço público municipal.

§ 2º - Independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação.

§ 3º - A lei fixará prazo para a solução do caso inaugurado a partir de petição ou representação de usuário de serviço público municipal.

Art. 47 - O cidadão tem direito de requerer e obter informação do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

Art. 48 - As denúncias apresentadas por cidadãos, na forma prescrita em lei, deverão ser investigadas e solucionadas com agilidade e isenção, observados os princípios de ampla defesa e motivação.

Art. 49 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Art. 50 - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipais no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 51 - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do usuário do serviço público municipal.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 52 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 11 (onze) Vereadores, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, que corresponde a uma legislatura.

Parágrafo único - O número de Vereadores poderá ser alterado nos termos e limites previstos na Constituição da República, vigorando na legislatura seguinte à da sua fixação.

Art. 53 - Cada ano da legislatura corresponde a uma sessão legislativa, que será dividida em ordinária ou extraordinária conforme disposições regimentais.

Parágrafo único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem encerrada sem a aprovação da lei orçamentária anual.

## **Seção II**

### **Das Reuniões da Câmara Municipal**

Art. 54 - A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente na sede do Município, independentemente de convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões extraordinárias ocorrerão em dia ou horário diferentes dos previstos para as reuniões ordinárias, desde que haja convocação específica, feita:

I - pelo Presidente, obrigatoriamente, quando ocorrer intervenção do Município ou para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito fora da data fixada por esta Lei Orgânica;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou mediante requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As reuniões são públicas e somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 55 - No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara reunir-se-á para a instalação da legislatura:

I - dar posse aos Vereadores diplomados, bem como ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos;

II - eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único - A eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio, far-se-á, na última reunião Ordinária de dezembro, da Segunda Sessão Legislativa, devendo os eleitos serem empossados no dia 2 de janeiro da Terceira Sessão Legislativa, perante o membro da Mesa cujo mandato se encerra.

### Seção III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 56 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre toda as matérias de competência do Município e especialmente:

I - plano diretor;

II - normas de parcelamento, ocupação e uso do solo;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de crédito adicional;

~~IV~~ - sistema tributário municipal;

V - isenção, remissão e anistia;

VI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - delegação de serviços públicos;

VIII - alienação ou concessão de bem imóvel público;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – regime jurídico dos servidores públicos, incluindo a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública, e a correspondente fixação de remuneração, observada a legislação pertinente;

XI – criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

XII – divisão regional da administração pública;

XIII – divisão territorial do Município, nos termos da legislação federal e estadual;

XIV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 57 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos;

IV - dispôr sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços, e a iniciativa de projeto de lei para fixação da respectiva remuneração, observada a legislação pertinente;

V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - fixar, no último ano da legislatura, no mínimo noventa dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;

VII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, salvo no caso de licença médica;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito e declarar extinto o mandato;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente;

XI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento;

XVI - solicitar intervenção do Estado no Município.

Art. 58 - A Câmara poderá, por decisão de seu plenário ou de qualquer de suas comissões, encaminhar a Secretário Municipal, dirigente de entidade da Administração Pública Municipal ou prestadora de serviço público municipal delegado, requisição de prestação de informações, escritas ou pessoalmente.

§ 1º - A recusa no atendimento à requisição de informação ou a prestação de informação falsa importará responsabilização nos termos da legislação federal.

§ 2º - As autoridades referidas no *caput* poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto relevante, pertinente à respectiva competência.

#### **Seção IV** **Dos Vereadores**

Art. 59 - Aos vereadores aplicam-se, nos termos da Constituição Federal, as garantias, proibições e incompatibilidades previstas para os membros das Casas Legislativas.

Art. 60 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado por motivo de doença;

III – licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - Os afastamentos previstos neste artigo independem de requerimento, bastando que o vereador os comunique, previamente e por escrito, ao presidente da Câmara, indicando, nos casos dos incisos II e III, o período de sua duração.

§ 2º - No caso de licença por motivo de saúde, a comunicação deverá ser acompanhada de um atestado médico.

§ 3º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 61 - O suplente será convocado nos casos de vaga, suspensão de mandato, investidura em funções previstas no inciso I do artigo anterior ou licença superior de 30 (trinta) dias.

Art. 62 - O vereador somente perderá o mandato nos casos previstos na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, respeitadas as mesmas regras para a decisão ou a declaração correspondente.

§ 1º - Além dos casos indicados no *caput*, perderá o mandato o vereador que fixar residência fora do Município, dando-se a decisão respectiva sob o mesmo procedimento aplicável em caso de quebra de decoro parlamentar.

§ 2º - O Regimento Interno estabelecerá os casos de quebra de decoro parlamentar, incluindo entre eles as hipóteses constitucionais aplicadas aos membros do Congresso Nacional.

Art. 63 - Suspende-se o exercício do mandato de vereador:

I - pela decretação judicial de prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito.

Art. 64 – O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara nos termos da Constituição da República e do Regimento Interno.

Parágrafo único – O vereador ausente terá suas faltas descontadas de seu subsídio, nos termos do Regimento Interno.

## **Seção V**

### **Das Comissões**

Art. 65 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e para os fins previstos no Regimento Interno, cabendo-lhes inclusive, em razão da matéria de sua competência:

I - examinar e emitir parecer sobre proposições, na forma do Regimento Interno;

II - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou audiências públicas;

III - solicitar informações, a serem prestadas por escrito ou pessoalmente, a Secretário Municipal ou dirigente de entidades, nos termos desta Lei Orgânica;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VI - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando respectivo projeto de resolução.

Art. 66 - A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada para apuração de fato determinado e por prazo certo, e terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos limites constitucionais, e nos termos da legislação federal e do Regimento Interno.

§ 1º - Considera-se fato determinado, para os fins deste artigo, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação ou fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito depende da apresentação de requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores, independente de deferimento ou aprovação pelo Plenário da Casa.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos com a apresentação de parecer circunstanciado que

deverá ser encaminhado às autoridades competentes, quando ele assim indicar, independente de votação pela Câmara.

## **Seção VI**

### **Do Processo Legislativo**

Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

→ IV - resolução; e

V - decreto legislativo.

→ Parágrafo único - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 68 - A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

✗ Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe a Vereador, Mesa Diretora, Comissão, ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

→ Parágrafo único - A iniciativa de projeto de resolução e de decreto legislativo cabe a qualquer Vereador ou Comissão, à Mesa Diretora e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Art. 70 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica;

I - da Mesa da Câmara:

a) a organização da Secretaria da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função, o regime jurídico de seus servidores e a fixação de respectiva remuneração, observada a legislação pertinente;

b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal.

II - do Prefeito Municipal:

a) a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de órgãos e entidades da Administração Pública, e a iniciativa de projeto de lei para fixação da respectiva remuneração, observada a legislação pertinente;

b) o plano plurianual;

c) as diretrizes orçamentárias;

d) o orçamento anual.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista :

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no artigo 107;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71 – Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa prevista nesta Lei Orgânica, a iniciativa pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de leis subscritos por

no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidades associativas legalmente constituídas que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

Art. 72 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei orgânica.

Parágrafo único – O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá determinar *quoruns* para a deliberação de matérias, desde que não contrariem os *quoruns* especificados nesta Lei Orgânica.

Art. 73 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - sistema tributário municipal;

II - obras;

III - plano diretor;

IV - posturas;

V - regime jurídico do servidor municipal, incluindo sua remuneração;

VI - guarda municipal;

VII - criação de cargos, funções ou empregos públicos, incluindo as respectivas remunerações.

Art. 74 - O Prefeito poderá solicitar, a qualquer tempo, urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo os de matéria de lei complementar.

§ 1º - A Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre o projeto, contados da data em que for feita solicitação.

Ver 3º § 2º  
↑

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

~~§ 3º - O prazo do § 1º não corre em período de recesso da Câmara.~~

Art. 75 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la; ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 3º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou parte individualizada de anexo.

§ 4º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 7º - Se, nos casos dos §§ 1º e 5º a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da

Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, deverá o Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei ou proposta de emenda à lei orgânica rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto ou proposta, na mesma sessão legislativa, mediante subscrição da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **Seção VII**

### **Da Fiscalização e Dos Controles**

Art. 77 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos.

Art. 78 - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 79 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração municipal, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 80 - As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, será enviado ao Tribunal de Contas, inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 81 - Anualmente, dentro de 75 (setenta e cinco) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Art. 82 - A comissão permanente competente para proceder à fiscalização financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 83 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

## **Capítulo II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 84 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e lhe sucederá no caso de vacância.

Art. 85 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos nos termos da legislação federal pertinente, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, legitimidade e legalidade".

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 86 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas exceções constitucionais.

Art. 87 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, serão

sucessivamente chamados ao exercício do Governo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a sucessão dar-se-á nos termos previstos na Constituição Federal para igual situação no Governo Federal.

Art. 88 - O Prefeito residirá no Município de Capinópolis e somente poderá ausentar-se do Município, observado o disposto no inciso VIII do art. 57 desta Lei Orgânica, sob pena de perda do cargo.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 89 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

III - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IV - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

V - fazer publicar os atos oficiais;

VI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

VII - extinguir cargo ou emprego declarado desnecessário ao Poder Executivo, na forma da lei;

VIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

IX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, respeitadas a Constituição da República e a legislação pertinente;

X - solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições da República e Estadual;

XI - apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação dos créditos pela União, a título de auxílio e prestar as contas respectivas.

Art. 90 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 91 – O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, o contraditório, a publicidade e a decisão motivada.

§ 1º - A cassação do mandato será, sob pena de nulidade, precedida de processo instaurado por determinação da Câmara, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Nos casos em que o Prefeito não apresentar defesa, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo.

§ 3º - Os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito serão declarados extintos pelo Presidente da Câmara, nos termos da lei federal.

Art. 92 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Parágrafo único - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

## **Seção IV**

### **Do Secretário Municipal**

Art. 93 – O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei;

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração pública a ela vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito, na sua área de competência;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão, que deverá ser tornado público;

V – comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 94 - O Secretário Municipal sujeita-se às vedações constitucionais de acumulação de cargos públicos, bem como às regras de fixação de remuneração dos detentores de mandato eletivo.

Art. 95 - Lei específica disporá sobre os cargos equivalentes a Secretário na administração da sede do Município, bem como nos distritos.

## **Seção V**

### **Da Advocacia Pública do Município**

Art. 96 – A Advocacia Geral do Município é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia Geral do Município tem por chefe o Advogado Geral do Município, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da Dívida Ativa de natureza tributária, a representação do Município, cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Municipal, observado o disposto em lei.

Art. 97 – Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e consultoria jurídica do Município.

Parágrafo único – Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

## **TÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **Seção I Dos Tributos**

Art. 98 - O Município somente poderá instituir os tributos previstos na Constituição da República como sendo de sua competência.

Parágrafo único - A criação de tributos deverá observar os limites constitucionais e as disposições de lei complementar federal.

Art. 99 - São, também, receitas do Município as participações no produto da arrecadação da União e do Estado, nos termos da Constituição.

## **Seção II**

### **Dos Contribuintes**

Art. 100 - O Município deve buscar o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a arrecadação de recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 101 - São assegurados ao contribuinte, dentre outros, os seguintes direitos:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso a dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a ampla defesa antes da obrigatoriedade do pagamento de qualquer autuação;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributos;

VIII - exigir imediata correção de seus dados cadastrais sem quaisquer ônus, sempre que encontrar inexatidão à qual não deu causa.

Art. 102 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 103 - São leis de natureza orçamentária o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as aberturas de créditos adicionais.

Art. 104 – A lei que instituir o Plano Plurianual de Ação Governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá por administração distritais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 105 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 – A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 107 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, nos termos regimentais.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou a projeto que o modifica, devem indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa,

observadas as restrições determinadas na Constituição da República.

§ 2º - O Prefeito poderá, por meio de mensagem, propor, à comissão, modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação das mesmas.

Art. 108 – A execução orçamentária observará os limites estabelecidos na legislação federal pertinente, principalmente quanto à execução de novos programas e projetos, abertura de crédito adicional e operação de crédito.

Art. 109 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - O descumprimento dos limites estabelecidos sujeitam o Município a adotar as providências previstas na Constituição da República e em lei complementar federal.

Art. 110 – A execução orçamentária deve ser orientada pela transparência, sendo obrigatório que o Município preste contas, tudo nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 111 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos também os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhe-ão repassados no prazo previsto na Constituição.

## **TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 112 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

Parágrafo único - As políticas públicas municipais de caráter social são planejadas, elaboradas e implantadas sob os princípios da descentralização, universalização, transparência e participação comunitária.

### **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

Art. 113 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, dentre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

§ 2º - O Município deverá adotar políticas públicas que promovam os fatores referidos no parágrafo anterior, demonstrando

sua eficácia para a efetivação dos objetivos inerentes à ação pública voltada para a saúde.

Art. 114 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma de lei.

Parágrafo único - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 115 – As ações e serviços de saúde de responsabilidade do sistema municipal de saúde fazem parte do Sistema Único de Saúde, que se organiza de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição da República e em legislação federal pertinente.

Art. 116 – Compete ao Município, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais.

VI – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde;

VII – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

VIII – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 117 – A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar, nos termos da legislação federal.

Art. 118 – O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da Seguridade Social da União e do Estado, além de outras fontes, de acordo com o que dispõe a Constituição e lei federal pertinente.

### **CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 119 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico,

habitação , desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e a gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exijam ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 120 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, visando, dentre outros objetivos:

I - a coleta de lixo seletiva;

II - reintroduzir, quando possível, os resíduos no ciclo do sistema ecológico;

III - amenizar o impacto ambiental.

## **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO**

Art. 121 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo ao exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O Município observará, para promoção da educação, as regras das Constituições Federal e Estadual, além da legislação federal pertinente.

§ 2º - As ações do poder público na educação visam:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 122 – É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, além de expandir o ensino de 2º grau, com a participação da sociedade, garantindo, ainda:

I - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 123 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA**

Art. 124 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 125 – Constituem patrimônio cultural de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à entidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II – os modos de criar , fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-cultural;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 126 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do Meio

Ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do Meio Ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal.

VIII - sujeitar a prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental do licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluentes;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e reposição daqueles em processo de deterioração ou morte,

§ 2º - o licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - o explorador de recursos minerais fica na obrigação de recuperar o meio ambiente, se degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - pela conduta e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente, fica o infrator, pessoa física ou jurídica, sujeito a sanções administrativas ou judiciais, inclusive a interdição temporária ou definitiva de sua atividade, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 127 – São vedadas no território municipal:

I - a disposição e a eliminação inadequadas de resíduo tóxico;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e bem-estar públicos;

Art. 128 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais à quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

Art. 129 – Cabe ao Poder Público Municipal:

I - promover, ao máximo, no âmbito municipal, a redução à aquisição e utilização de material não reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante.

Parágrafo único – O Poder Público destinará recursos; que

serão empregados para estudo que vise à definição de processos de tratamento do lixo urbano, desde a coleta até o destino final.

## **CAPÍTULO VII DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 130 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo cabe ao Município:

I - reservar espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 131 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma da promoção social.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

Art. 132 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 133 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial, para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 134 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 135 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – a participação na formulação da política para o setor;

II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa *braille*, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte e dos prédios públicos;

III – sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitadas de usar o sistema de transporte comum.

Parágrafo único - O Poder Público estimulará o investimento, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - O Poder Público municipal, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, cuidando, em especial, pelo estabelecimento de regras e medidas que:

I - contemplem um planejamento urbano e rural que concilie as potencialidades econômicas e as necessidades e conveniências sociais;

II - prestigiem o oferecimento de serviços e de políticas públicas estruturais em condições que favoreçam o exercício das atividades produtivas em consórcio harmônico com os interesses sociais;

III - incentivem a implantação de atividades produtivas no Município, particularmente de:

- a) cooperativas de trabalho;
- b) micro e pequenas empresas;
- c) estabelecimentos que ofereçam maior número de emprego;
- d) estabelecimentos que promovam menor impacto aos patrimônios cultural e ambiental.

Parágrafo único - A concessão de benefícios públicos de qualquer natureza a atividades econômicas deverá priorizar aquelas que se enquadrem ao menos em uma das hipóteses previstas no inciso III ou, quando não se observar essa diretriz,

deverá apresentar, previamente, explicação técnica que justifique o interesse público que norteou a decisão.

Art. 137 - O Município, no âmbito de suas competências, estabelecerá normas e fiscalizará a atuação das atividades econômicas, cuidando para que se coíba o abuso do poder econômico e se assegure o pleno exercício dos direitos do consumidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO URBANO E RURAL**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 138 - O planejamento urbano e rural será elaborado e implantado de forma a garantir:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, proporcionando bem-estar à população municipal;

II - o cumprimento da função social da propriedade;

III - a distribuição espacial adequada da população e das atividades sócio-econômicas, de infra-estrutura básica e dos equipamentos públicos;

IV - a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais;

V - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VI - a urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII - a compatibilidade com as políticas públicas adotadas pelos municípios vizinhos e pela região metropolitana da qual faz parte.

Parágrafo único - Deverá ser garantida a participação dos munícipes em todas as fases de elaboração e implantação do planejamento urbano e rural, bem como a fiscalização social na efetivação de cada uma de suas medidas.

Art. 139 - O planejamento urbano e rural será objeto de legislação própria, dentre a qual se incluem:

I - o plano diretor;

II - a lei sobre parcelamento, ocupação e uso do solo;

III - as leis sobre edificações e posturas;

IV - as leis contendo a política rural.

Parágrafo único - O Município adaptará sua legislação tributária ao que se prever na legislação prevista no *caput*, de forma a adotar instrumentos que incentivem ou promovam a implementação das medidas componentes do planejamento urbano e rural.

## **Seção II**

### **Do Plano Diretor**

Art. 140 - O plano diretor é a lei básica do planejamento urbano e rural, de elaboração obrigatória pelo Município.

§ 1º - O plano diretor conterá, dentre outros elementos referentes ao planejamento urbano e rural, as diretrizes referentes a:

I - ordenamento do território, sob a perspectiva de parcelamento, ocupação e uso do solo;

II - preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - garantia de saneamento básico para toda a população;

IV - urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

§ 2º - O plano diretor definirá os objetivos estratégicos de implementação do planejamento urbano e rural, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social, indicando a ordem de prioridades a ser respeitada na implementação desses objetivos.

§ 3º - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão elaborados em compatibilidade com os objetivos e as prioridades estabelecidas no plano diretor.

### **Seção III**

#### **Da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo**

Art. 141 - O parcelamento do solo será condicionado a que se comprove a existência ou se promova a compromisso formal de implantar infra-estrutura suficiente para atender às necessidades sociais das pessoas, nos termos de lei específica.

Art. 142 - A lei que disciplinar a ocupação e o uso do solo será elaborada de forma a garantir a compatibilidade entre as atividades admitidas em determinada parte do território municipal com as diretrizes de comodidade, salubridade e tranqüilidade.

§ 1º - A ocupação do solo deverá ser estabelecida:

I - em conformidade com as diretrizes da política municipal pertinente a limpeza pública e coleta, tratamento e destinação final do lixo;

II - de forma a garantir índice mínimo de permeabilidade de cada lote ou equivalente.

§ 2º - A lei referida no *caput* estabelecerá critérios contenedores de incômodos de quaisquer espécies nos limites do terreno onde forem gerados, sempre que ela admitir atividades econômicas em região onde se admita uso residencial ou na sua vizinhança.

#### **Seção IV**

#### **Das Leis sobre Edificações e sobre Posturas**

Art. 143 - O Município elaborará lei que discipline a execução de obras, públicas ou privadas, em seu território.

§ 1º - A lei referida no *caput* conterà:

I - exigência de que somente haverá construções quando o permitirem as condições geológicas, minerais e hídricas do local;

II - critérios garantidores de habitabilidade, segurança, salubridade, conforto, inclusive dos vizinhos, e acesso adequado ao portador de deficiência e ao idoso;

III - procedimentos de obtenção da licença respectiva e regras pertinentes à fiscalização respectiva, inclusive por parte dos vizinhos.

§ 2º - A lei de que trata este artigo determinará que o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público repare a via urbana, restaurando-lhe a qualidade anterior, definindo as regras para a implementação desta obrigatoriedade.

Art. 144 - O Município estabelecerá as regras disciplinadoras das posturas municipais, visando a organização do meio urbano e rural de forma a preservar o bem-estar da população e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único - Para os fins da legislação municipal, entende-se por posturas municipais todo uso de bem - público ou privado - ou o exercício de qualquer atividade que ocorra em logradouro público ou em local público ou privado que seja de acesso livre, ainda que não gratuito, ou que seja visível do logradouro público.

## **Seção V**

### **Da Política Rural**

Art. 145 - A política rural será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

I - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

II - a orientação para o preparo da terra em condições que a proteja da exaustão;

III - o incentivo e assistência técnica ao produtor rural que se dedica à agropecuária de subsistência ou ao pequeno produtor rural;

IV - o cooperativismo;

V - a proteção ao meio ambiente e à saúde, humana e animal;

VI - o apoio ou promoção de eventos relacionados ao setor.

§ 1º - Os programas de desenvolvimento rural destinar-se-ão a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento

alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 2º - Para os fins do inciso III, entende-se como pequeno produtor rural aquele com titularidade própria ou familiar de até 20 (vinte) hectares.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURAIS**

### **Seção I**

### **Disposições Gerais**

Art. 146 - O Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejará, organizará, dirigirá, coordenará, executará e controlará a implementação de políticas públicas estruturais que sejam de sua competência.

Parágrafo único - Entende-se por políticas públicas estruturais aquelas que são organizadas visando o atendimento de demanda geral da sociedade.

Art. 147 - As diretrizes, objetivos e metas dos serviços e das políticas públicas estruturais serão estabelecidos em lei de forma compatível com os demais instrumentos de planejamento urbano e rural, e com as premissas básicas desta Lei Orgânica.

Art. 148 - O Município deverá assegurar a universalização de acesso às políticas públicas estruturais.

## **Seção II**

### **Do Transporte Público**

Art. 149 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - adoção de medidas garantidoras de proteção ambiental;

IV - participação da sociedade civil.

Art. 150 - O transporte escolar será organizado de forma a propiciar segurança aos alunos transportados, mediante:

I - seleção especial de condutores, objetivando a escolha de pessoal apto a lidar com os usuários do serviço e a prestar primeiros socorros;

II - utilização de veículos preparados para a conformação física de crianças e adolescentes;

III - sistema permanente de treinamento e atualização dos condutores e de manutenção e revisão dos veículos.

Art. 151 - O serviço de transporte individual de passageiros será feito por meio de carro de passeio e motos e será prestado preferencialmente nesta ordem:

I - por condutor profissional autônomo;

II - por associação de condutores profissionais autônomos;

III - por pessoa jurídica.

Art. 152 - O sistema de tráfego e trânsito será definido de forma a propiciar segurança e conforto para as pessoas, respeito ao meio ambiente e eficiência do serviço público de transporte.

§ 1º - O Município definirá o sistema de tráfego e trânsito dando preferência à circulação dos veículos de transporte coletivos em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

§ 3º - O sistema de tráfego e trânsito incluirá a construção de terminais de transporte coletivo e de abrigos nos pontos de parada, diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação.

### **Seção III** **Da Habitação**

Art. 153 - O Município adotará política habitacional visando a oferta de moradia à população de baixa renda e a constante melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações nas zonas urbanas e rurais;

II - na oferta de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo às cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e rural;

§ 2º - A política de habitação inclui o incentivo às construções de habitações rurais, visando a melhoria nas condições de vida da família e do trabalhador no campo.

## **Seção IV**

### **Do Abastecimento**

Art. 154 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará sistema de abastecimento voltado para o segmento de baixo poder aquisitivo, mediante:

I - dimensionamento da demanda, em qualidade, quantidade e valor, de alimentos básicos necessários ao propiciamento de nível adequado de nutrição;

II - incentivo à melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

III - ampliação e otimização do sistema de distribuição de estoques governamentais aos programas de abastecimento popular;

IV - incentivo à implantação e à ampliação de equipamentos de venda de produtos alimentícios diretamente pelos produtores, por intermédio de suas entidades associativas;

V - apoio à produção de alimentos básicos em hortas e pomares comunitários ou em quintais de residências populares, objetivando o consumo próprio.

## **Seção V**

### **Do Turismo**

Art. 155 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 156 - São diretrizes para a política municipal de turismo:

I - adotar plano integrado e permanente do setor com outras atividades municipais;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições e eventos turísticos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e culturais;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 157 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 158 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 159 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 160 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal e, promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor no data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Capinópolis, 26 de dezembro de

2002.

Gilvan Alves Gama  
Presidente

André Luiz da Silva  
Vice-Presidente

Dinair Maria Pereira Isaac  
1ª Secretária

Izaías Tavares Chagas  
2º Secretário

Antonio Pereira da Silva  
Homero Tadeu Fontoura  
João Paulo de Souza França  
José Joaquim de Araújo  
Leonardo Parreira Reis de Lima  
Suely Pricinoti Rocha  
Wagner Juvencio da Silva



Rua José Andraus, 325  
B. Martins - CEP 38400-340  
Uberlândia - Minas Gerais  
Fone: (34) 3236-8734